

**17VARCVBSB**  
17ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0728990-24.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO CEZAR VICENTIM

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

LEANDRO CEZAR VICENTIM ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega o autor que foi convidado a um casamento de amigos e, para ir ao evento, que ocorreu em Teresina-PI, o autor firmou contrato de transporte aéreo com a ré, com ida para o dia 26.07.2018 e volta para 05.08.2018, contudo, quando do retorno da viagem, já em Brasília, a parte autora dirigiu-se à esteira a fim de retirar sua bagagem e, para sua surpresa, após uma longa espera, percebeu que sua mala não havia chegado. Narra que, em contato com os funcionários, no balcão de atendimento, tomou conhecimento de que sua bagagem havia sido extraviada, quando foi instado a listar em formulário próprio todos os itens constantes da bagagem perdida. Consigna que, não obstante o autor tenha procurado de imediato a empresa aérea, esta, até a presente data, não restituiu nenhum valor dos bens extraviados, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de obter a restituição material dos bens extraviados, bem como a respectiva indenização moral, tendo em vista o ato ilícito praticado pela companhia aérea. Tece arrazoado, para, ao final, requerer a condenação da ré a indenizar o autor pelos danos morais experimentados, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim como os danos materiais, no valor de R\$ 6.777,37 (seis mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), além dos ônus da sucumbência.

A petição inicial veio instruída com a documentação de ID Num. 45579727 a Num. 45579769.

Devidamente citada (Num. 48779148), a parte ré ofertou contestação, conforme ID Num. 48845741. Sustenta, inicialmente, que o transporte aéreo é regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565, de 19.12.1986), que, por ser lei especial, revoga qualquer disposição em sentido contrário originada de lei genérica, inclusive, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Argumenta que, na hipótese do passageiro desejar a indenização pelo valor dos bens que transporta, lhe é facultado a contratação do seguro de sua bagagem, mediante a declaração de seu conteúdo e, obviamente, o pagamento do seguro proporcionalmente ao valor declarado (artigos 261 e 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica), o que não fez a parte demandante. Alega existir limitação legal para a indenização em situações deste tipo, aduzindo, ainda, que a parte autora também não realizou a declaração do conteúdo de seus pertences, motivo pelo qual entende que deve a presente demanda ser julgada improcedente, destacando que não há provas acerca do conteúdo da mala perdida. Conclui, em resumo, que não houve



nenhuma conduta ilícita praticada pela ré que fosse capaz de gerar qualquer dano à parte requerente, seja material ou moral.

O autor manifestou-se, em réplica (Num. 55847234), refutando a argumentação posta na peça de defesa.

É o relatório. Decido.

## **2. Fundamentação.**

Incide na hipótese dos autos o disposto no artigo 355, I, do CPC, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide.

### **2.1. Da Legislação Aplicável.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral), decidiu que os conflitos que envolvem extravios de bagagem em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil. Nessa esteira, foi fixada a Tese de Repercussão Geral n. 210 que preconiza, in verbis: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

Vale ressaltar que, conforme consignado no voto proferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, o âmbito de aplicação da Convenção não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. Ainda, restou consignado que deve prevalecer a Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também nas demais hipóteses em que haja conflito normativo entre os mesmos diplomas. Portanto, em se tratando de transporte aéreo internacional, a reparação pelos danos materiais deve ocorrer de acordo com as normas estabelecidas nas Convenções de Varsóvia e Montreal.

Contudo, in casu, trata-se de extravio de bagagem ocorrido durante o transporte aéreo nacional, de forma que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser analisados com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do diálogo de fontes, em razão de as partes se enquadrarem nos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º, do CDC. Desta forma, ao contrário do que alega a empresa ré, não é aplicável ao caso em tela o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Sobre o tema, confira-se o entendimento da e. Corte de Justiça do DF:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. NEVOEIRO. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA COMPANHIA. DANO MORAL RECONHECIDO. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.** 1. Não se tratando de transporte internacional e limitada a controvérsia ao dano moral, a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, afastando normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e dos tratados internacionais, haja vista o direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXII). Incidem, portanto, as regras da responsabilidade objetiva do prestador de serviço defeituoso (art. 14 do CDC) e do direito básico do consumidor em ter a efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, VI). (...) (Acórdão 1073608, 00260653820158070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 21/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. BAGAGEM. EXTRAVIO. DEVOLUÇÃO. EXTRAVIO DE OBJETOS PESSOAIS ALOJADOS NA MALA EXTRAVIADA. VIAGEM DE RETORNO. DANO PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. PARÂMETRO. INDIVIDUALIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE.**



INDENIZAÇÃO. TARIFAMENTO FACE AO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETOS DE ALTO VALOR (JÓIAS). TRANSPORTE NA BAGAGEM DE MÃO. NECESSIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMARZENAMENTO EM BAGAGEM DESPACHADA. DECLARAÇÃO PRÉVIA E VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA PASSAGEIRA E ÔNUS PROBATÓRIO. PREJUÍZO NÃO CONTEMPLADO. DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. FRUSTRAÇÕES, DECEPÇÕES, E DESGOSTO. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 1º, 2º e 11). 1. Concertado contrato de prestação de serviços de transporte aéreo nacional, a companhia aérea fica obrigada a prestar os serviços que lhe foram confiados de forma perfeita, respondendo pelos danos que a passageira experimenta em decorrência da imperfeição na sua prestação, inclusive na bagagem transportada, qualificando-se o avençado, ademais, como relação de consumo e sujeitando-se, em consequência, ao regramento pelo Código de Defesa do Consumidor, por encartar prestadora de serviços e a destinatária final da prestação, restando satisfeitos os pressupostos indispensáveis à qualificação do liame com essa moldura jurídica (CDC, arts. 2º e 3º). (...) (Acórdão 1026028, 20160410018978APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 17/7/2017. Pág.: 222-250)

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA PERSISTE ATÉ O MOMENTO DA ENTREGA DO BEM AO PASSAGEIRO SEM OBJEÇÕES. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Tratando-se de relação de consumo, em que os autores figuram inquestionavelmente como destinatários finais dos serviços de transporte, como no caso em comento, aplicável o código de defesa do consumidor e não o Código Brasileiro de Aeronáutica. (Acórdão 451369, 20090111483748ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 13/7/2010, publicado no DJE: 6/10/2010. Pág.: 197)

Aplicável, pois, à espécie, a legislação consumerista.

## **2.2. Dos Danos Materiais.**

Pretende o autor a indenização por danos materiais, no valor do prejuízo experimentado, ao passo que a empresa ré pugna pela total improcedência do pedido indenizatório, ou, alternativamente, sua limitação ao montante previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Inicialmente, vale ressaltar que, no momento em que a ré colocou à venda as passagens aéreas e emitiu os bilhetes em nome do autor, tornou-se responsável objetivamente, pela reparação de eventuais danos decorrentes da falha na prestação de serviços, conforme dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos: CDC, Artigo 14 – “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com efeito, a empresa aérea, ao celebrar o contrato de transporte, assume a obrigação de transportar o passageiro, bem como suas bagagens ou pertences, de forma íntegra e segura, e no tempo convencionado, até seu destino final. Na hipótese, o extravio da bagagem despachada pelo autor restou incontroverso nos autos. Assim, caracterizada a falha na prestação dos serviços de transporte contratados pelo requerente, deve a ré ser responsabilizada pelos prejuízos daí decorrentes, máxime porque não demonstradas causas excludentes de tal responsabilidade.



Vale ressaltar que o fato de não ter sido exigida ou firmada prévia declaração de bagagem não exime a companhia aérea da responsabilidade pelo extravio da bagagem, pois se trata de risco inerente à atividade por ela exercida, e que não pode ser imputado aos consumidores. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Por envolver relação de consumo, o pedido de indenização decorrente de extravio de bagagem transportada por empresa aérea deve ser analisado à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicável o Código Brasileiro de Aeronáutica. 2. Demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela empresa aérea, consubstanciado no extravio de bagagem, impõe-se o dever de indenizar o passageiro pelos prejuízos sofridos, a título de danos materiais. 3. Não tendo a companhia aérea exigido dos autores, quando da entrega das bagagens, declaração dos valores cuja custódia lhe foi repassada por força do contrato de transporte, não pode alegar a falta do referido documento de modo a se eximir da responsabilidade pelo extravio, mormente se os bens apontados pelos autores mostram-se compatíveis com a natureza e duração da viagem realizada. 4. O extravio de bagagens por ocasião de viagem aérea ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, caracterizando danos de ordem moral, passíveis de indenização. 5. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa da ré para a ocorrência do evento, justificando-se a manutenção do valor arbitrado quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Apelação Cível conhecida e não provida.” (Acórdão n.980658, 20150111321879APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 25/11/2016. Pág.: 144-158)

Por esta razão, deve a empresa aérea reparar os danos materiais decorrentes de gastos para recomposição dos bens extraviados, como roupas, calçados e objetos de higiene. Precedente: Acórdão n.1104022, Relator: Maria De Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 14/08/2018.

De fato, é firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que “a mensuração da indenização derivada do extravio de bagagem em transporte aéreo, derivando da falha em que incidira a transportadora, deve ser promovida de conformidade com o inventário e estimativa apresentados pela passageira”. Por outro lado, deve-se ponderar se a listagem dos pertences de uso pessoal, além de condizente com a natureza da viagem empreendida, se afigura razoável e consoante a qualificação pessoal do consumidor dos serviços, considerado o padrão de vida ostentado pelo autor, que exerce a profissão de advogado. Nesses casos, apesar de prescindível exigir-se do passageiro a juntada dos documentos fiscais relativos a todos os pertences extraviados, a listagem de bens extraviados deve se revestir de verossimilhança, em ordem a se conceder a tutela indenizatória perseguida. Nesse sentido: Acórdão n.992312, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJE: 06/03/2017. Pág.: 190-233.

A esse respeito:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS. ÔNUS DA EMPRESA EM EXIGIR PRÉVIA DECLARAÇÃO DO VALOR DA BAGAGEM. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. (...) Sabe-se que as bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros, de sorte que a não localização e a não devolução da bagagem impõe à prestadora o dever de indenizar os consumidores pelos danos causados. Restou comprovado o extravio definitivo da bagagem, diante da apresentação do Relatório de Irregularidade de Bagagens- RIB (ID 1807337). 3. No que diz respeito aos danos materiais, entendo que, sem declaração de valor para fins de fixação do limite de indenização (art. 734, parágrafo único do Código Civil), a qual deveria ser exigida pela companhia aérea, devem prevalecer os indícios de prova apresentados pela parte autora e suas declarações no processo, isto se estiverem em conformidade com a



razoabilidade, bem como a apreciação do juiz (...) (Acórdão 1046158, 07082039420178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/9/2017, publicado no DJE: 19/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS. ÔNUS DA EMPRESA EM EXIGIR PRÉVIA DECLARAÇÃO DO VALOR DA BAGAGEM. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90(CDC), não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 4. O extravio definitivo de bagagem configura falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação (art.14, do CDC), material e moral. A inexistência de declaração de bagagem não representa óbice à reparação do dano, sendo lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização (art. 734 CC). Não exigindo declaração prévia e não havendo no interior da bagagem objetos proibidos, assume a empresa aérea a responsabilidade pelo valor declarado pelo passageiro. (...) (Acórdão 1029560, 07049225520168070020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/7/2017, publicado no DJE: 21/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Note-se que os bens e valores declarados pelo autor estão em perfeita consonância com o tempo e objetivo da viagem, não se mostrando excessivos, conforme alegado pela parte ré, impondo-se, nos termos da fundamentação supra, a procedência do pedido de indenização por danos materiais, tal como foi formulado.

O valor do dano material decorrente de responsabilidade contratual deve ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo e os juros moratórios incidem desde a citação. Súmula 43 do e. STJ e art. 405 do CC.

### **2.3. Do dano moral.**

A ré alega que a situação narrada não é suficiente para caracterizar danos morais, pretendendo o afastamento da condenação; contudo, caso seja mantida, requer a fixação do quantum indenizatório em patamar razoável.

Como visto, o dano, no caso dos autos, decorre de relação contratual. Todavia, o caso narrado não revela mero descumprimento ou dissabor, daqueles insuficientes para amparar qualquer condenação. A hipótese foi além do mero transtorno e aborrecimento, uma vez que, conforme consignado no relatório, o autor teve sua bagagem extraviada, até o momento não localizada, enquanto a ré não se mostrou solícita na resolução do problema.

Dessa forma, verifica-se que o autor experimentou sensação de revolta e impotência, diante da frustração das legítimas expectativas geradas pela contratação do serviço de transporte, dando azo ao dever de indenizar.

Nesse ponto, vale lembrar que a reparação pelos danos morais, igualmente regulada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sofre nenhum limite para a indenização. Logo, no que concerne à valoração do dano moral, não se permite, no ordenamento jurídico brasileiro, o critério da tarifação, pelo qual o valor das indenizações é prefixado. A compensação por danos morais deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, devem ser consideradas as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva, bem como a vedação de enriquecimento ilícito.



Nesse sentido, transcrevo julgados deste Tribunal de Justiça:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO EM VOO. AUSÊNCIA DE PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. CONFIGURADO. CARÁTER PUNITIVO, COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO-PREVENTIVO.** 1. É possível que os genitores pleiteiem, em nome próprio, indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes do extravio de bagagem do filho menor, mesmo que este não tenha integrado o feito, com base no reconhecimento pela jurisprudência de dano moral reflexo ou por ricochete. 1.1. Os pais, uma vez que são os responsáveis pelos cuidados e ligados ao filho por laços afetivos, são atingidos também pelo efeito do evento danoso. 2. A companhia aérea responde objetivamente pela falha na prestação dos serviços, nos termos do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devidos danos extrapatrimoniais in re ipsa diante do extravio de bagagem. 3. Incabível no presente caso indenização por atraso do voo, uma vez que as previsões de partida e chegada constantes dos bilhetes de passagem coincidem com os fatos narrados pelos passageiros. 4. Em se tratando de relação de consumo, é possível atribuir ao dano extrapatrimonial três dimensões funcionais, vale dizer, compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. 4.1. A quantificação do dano não se restringe à aferição dos direitos de personalidade, figurando também como desestímulo à reiteração de condutas lesivas aos consumidores. 5. A fixação do valor do dano extrapatrimonial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende a finalidade indenizatória, preventiva e punitiva do instituto. 6. Apelação parcialmente provida. (Acórdão n.1174696, 07262332820178070001, Relator: Roberto Freitas, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 13/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. NÃO INCIDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1 - É objetiva a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte aéreo quanto à ocorrência de falhas na sua prestação, respondendo pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens. Inteligência do art. 14 da Lei nº 8.078/90 e art. 734 do Código Civil. 2 - A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, em razão do extravio de bagagem de modo permanente, enseja indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 3 - A indenização tarifada prevista na Convenção de Montreal tem aplicação restrita aos transportes aéreos internacionais. Nessa esteira, não se cogita a incidência da recente orientação jurisprudencial do STF, que deu ensejo à Tese de Repercussão Geral nº 210, no sentido de que "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE 636.331, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017), haja vista se tratar de extravio de bagagem em transporte aéreo nacional, devendo prevalecer a legislação brasileira, notadamente o CDC, que prevê a reparação integral do dano. 4 - Considerando a dificuldade relativa à comprovação do conteúdo exato da bagagem extraviada, sendo, por outro lado, suficiente a documentação acostada com a inicial, na qual a Autora demonstra ter inventariado os bens constantes da mala desaparecida perante a empresa aérea, tendo, além disso, anexado ao caderno processual faturas de cartão de crédito e pesquisas de preço, nas quais demonstra a compra e o valor dos bens extraviados, bem como o gasto despendido no período da viagem para recomposição mínima dos itens pessoais extraviados, tais como roupas, calçados, medicamentos, itens de higiene, tem-se por demonstrados os danos materiais reclamados, impondo-se à Ré indenizá-los. 5 - Tratando-se de falha na prestação do serviço de transporte aéreo, em razão do extravio de bagagem, a compensação por danos morais, quando devida, deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, sendo certo que, dadas as peculiaridades do caso, o valor arbitrado na sentença recorrida mostra-se adequado e suficiente para compensar os danos morais presumidamente sofridos pela Autora e de acordo com os critérios antes elencados. Apelações Cíveis de ambas as partes desprovidas. (Acórdão n.1071321, 07070930820178070001, Relator: Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, considerando as nuances do caso concreto, especialmente os dissabores enfrentados pelo autor e as consequências daí advindas, tenho que a indenização por danos morais no valor R\$ 10.000,00



mostra-se proporcional ao abalo experimentado e especialmente suficiente para inibir a reiteração da conduta, que, infelizmente, ainda é reiterada pelas companhias aéreas, a despeito do histórico de diversas condenações decorrentes do mesmo tipo de ato, conforme se depreende da vasta jurisprudência ora apresentada.

Consigno que o valor do dano moral decorrente de responsabilidade contratual deve ser corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), momento em que se torna líquido o quantum indenizatório e os juros moratórios devem seguir a regra geral (art. 405 do CC), tendo como termo inicial a data da citação, ato que dá ciência ao réu de sua obrigação e delimita o momento em que incorre em mora.

### **3. Dispositivo.**

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 6.777,37 (seis mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), com acréscimo de correção monetária a contar do evento danoso, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da presente data, incidindo, em ambos os casos, juros de mora a contar da citação.

Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, intímese e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente.

**CAIO BRUCOLI SEMBONGI**

**Juiz de Direito**

c

